

## DECISÃO

Considerando que o Edital de Concurso Público 001/2025, destinado ao provimento do cargo de Controlador Interno, para compor o quadro geral de servidores efetivos do Município de Palmitos, apresenta vício insanável, eis que permite interpretação diversas com relação aos candidatos que devem ser classificados ou não classificados, trazendo insegurança para a Administração quando a decisão final do certame, o que, evidentemente, não se coaduna com os princípios regentes da Administração Pública, bem como os princípios específicos que regem o processo administrativo do concurso público, conforme bem ensina Marçal Justen Filho:

*“O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em empregos públicos.*

*(...).*

### **O EDITAL DO CONCURSO**

*As normas gerais sobre o concurso deverão ser previstas no edital que é um ato de natureza regulamentar. O edital contemplará as condições gerais do concurso, o procedimento a ser adotado, os requisitos de participação, os temas e as habilidades objeto da avaliação, os critérios de julgamento, os recursos cabíveis e todas as demais regras relevantes para identificação do interesse em participar e para a disciplina do procedimento administrativo pertinente.” (Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Forense, 2023, p. 565/566).*

Anoto que o edital não pode conter falhas ou vícios que permitam ferir os princípios que regem o concurso público, a destacar a objetividade, a isonomia, a impessoalidade e a legalidade.

O Município de Palmitos confiou para a empresa especializada contratada a tarefa de elaborar e publicar um edital de acordo com parâmetros legais, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto dos Servidores Municipais, entre outros e, esta tarefa, infelizmente não foi conduzida de forma esmerada e adequada, permitindo que uma pessoa possa interpretar de uma forma e outra de forma completamente diferente ou distante da primeira interpretação, como fez a própria executora do Concurso, que admitiu a falha no edital ao apresentar a sua defesa junto ao Comissão Especial do Concurso Público 001/2025.

Importante dizer também que o prazo de que trata o art. 12, parágrafo único da Lei Complementar 11/2008, para que as inscrições tivessem início 20 dias depois da primeira publicação do edital, também não foi respeitado pela empresa contratada, ampliando o conjunto de ilegalidades no certame, com o que não se pode compactuar.

Esta regra legal tem a ver com o integral respeito ao princípio da Publicidade, que permite a participação do maior número possível de candidatos, permitindo que o processo administrativo seja culminado com a melhor escolha para a Administração. Esta regra tem a ver também com a ampliação da possibilidade dos candidatos se prepararem para o certame e, portanto, deveria ter sido integralmente atendida pela empresa contratada.

Isso não bastasse, tem-se o fato das inúmeras denúncias apresentadas com relação à execução do concurso público e de um grande número de contestações quanto à divergências em relação à prova escrita, algumas inclusive sob investigação na esfera competente, as quais, num juízo preliminar, tem força para desestabilizar ou desacreditar o certame realizado.

Não é possível admitir como normal ou aceitável, que um concurso público, destinado ao provimento de um único cargo, possa ser objeto de tamanha contestação, como aquela deflagrada no caso concreto, inclusive com tais notícias sendo levadas ao conhecimento de praticamente todos os órgãos de controle externo da Administração Municipal: Ministério Público, Tribunal de Contas de SC e Câmara de Vereadores, ainda que tais denúncias se encontrem sob investigação. Forte nos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, lança-se mão deste argumento tão somente para gizar que, em boa medida, tais fatos têm relação ou decorrem das regras fixadas de forma indevida ou que deveriam ter sido fixadas no Edital de Concurso Público 001/2025, para que a Administração pudesse decidir com plena segurança.

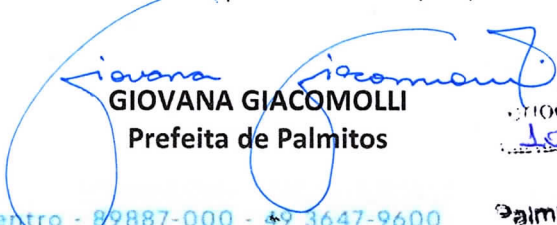
Assim, DECIDO pela DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME, desde o seu início até a divulgação do resultado preliminar, preservando-se o direito dos candidatos ao aproveitamento da taxa de inscrição no novo certame que será lançado ou à restituição do valor.

Edite-se o Decreto de declaração de nulidade do Concurso Público 001/2025, publicando-o na forma da Lei

Comunique-se a empresa executora do concurso público, requisitando que a mesma forneça a relação de todos os candidatos com as inscrições homologadas, com nome, CPF, endereço, telefone e e-mail, a fim de possibilitar as comunicações com os mesmos, de ora em diante, no que tange a Taxa de Inscrição.

Cumpra-se.

Município de Palmitos/ SC, 03 de novembro de 2025.

  
**GIOVANA GIACOMOLLI**  
Prefeita de Palmitos